



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.001940/2003-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.120 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/07/1994 a 31/12/1994

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.
COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

A restituição pressupõe a comprovação da liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nos termos dos art. 156, 168 e 170 do CTN.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Pedido de Restituição, fl. 01, protocolado em 04/07/2003, no valor de R\$ 1.549.087,31. No motivo do pedido consta tratar-se de recolhimentos efetuados

no período de julho/1994 a dezembro/94 na sistemática da Lei nº 8.541/92 ao invés dos termos da Medida Provisória 542/94 convertida na Lei nº 9.069/95. No documento que acompanha o Pedido, fls. 02/23, a interessada relata que tal discrepância de regimes teria gerado uma diferença ante a conversão pela UFIR na data do pagamento ao invés de proceder a conversão pela mesma UFIR do último dia do período de apuração.

Examinado o pleito, a autoridade jurisdicionante emitiu o Despacho Decisório de fls. 219/222, do qual se extrai os seguintes trechos:

Os recolhimentos efetuados no período de julho de 1994 a dezembro de 1994, tendo em vista a formalização do pedido de restituição em 04/07/2003, constata-se o transcurso do prazo decadencial de cinco anos, contados das datas dos respectivos recolhimentos, conforme dispõe o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999, publicado no DOU de 30/11/1999.

Assim sendo, proponho o indeferimento do pedido de restituição dos valores recolhidos no período em questão, em razão da ocorrência do instituto da decadência previsto no art. 168 do CTN.

No que tange aos valores tidos por indevidamente recolhidos, a autoridade jurisdicionante, após retomar a evolução legislativa pertinente, constata:

Verificando os pagamentos efetuados pela interessada, conforme os DARF de fls. 191 a 196, constata-se que os mesmos se referem a pagamentos de PIS, COFINS e IPI, com fato gerador ocorridos em junho de 1994, cujos pagamentos foram realizados nos prazos originais.

No campo 14 do DARF, próprio para a indicação do valor original do imposto/contribuição e outras informações, constata-se que a apuração do valor da exação a recolher, em reais, foi determinada de acordo com o art. 34 da MP nº 542/94, consoante o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 040, ou seja, a transformação de CR\$ do imposto/contribuição a recolher, transformada em UFIR pela última do mês de junho/94 (CR\$ 1.518,0700), que por sua vez é multiplicada pela UFIR do 1º dia do mês de julho/94 (R\$ 0,5618), para determinar o valor a recolher em Reais.

Após apontar os equívocos presentes na apuração dos valores pela contribuinte, prossegue a autoridade:

Nestas planilhas de cálculos (fls. 184 a 189), os valores a restituir foram apurados incorretamente, porquanto, os valores devidos dos tributos e contribuições a recolher foram determinados mediante simples aplicação da paridade CR\$, URV e R\$, estabelecido no parágrafo 3º do art. 1º da MP nº 542/94, ao invés de se efetuar a apuração do tributo e contribuição devida em 30/06/94, em UFIR, para conversão em Reais para pagamento, mediante aplicação de uma UFIR equivalente a R\$ 0,5618, com validade a partir de 1º/07/1994 (que ficou interrompido pelo prazo de 180 dias).

Dito isso, conclui a autoridade pela inocorrência de recolhimento a maior ou indevido, resultando no indeferimento do pedido de restituição pela autoridade competente.

Cientificada em 03/04/2008, a interessada apresentou em 30/04/2008, Manifestação de Inconformidade, fls. 231/259, alegando:

a) que o prazo para pleitear a restituição de tributos pagos indevidamente na sistemática de lançamento por homologação é de dez anos, não tendo sido superado no caso. Não se aplica ao caso o disposto na Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cuja aplicação somente pode ser prospectiva e não retroativa;

b) que o pedido tem por escopo ver a restituição dos valores recolhidos a maior por ter utilizado a sistemática determinada pela Lei nº 8.541/92, a qual determinou que os recolhimentos dos tributos e contribuições sociais, deveria ter os valores apurados convertidos em quantidades de Ufir, e este multiplicado pelo valor da Ufir do dia anterior à data do efetivo pagamento.

Citando o art. 34 da Medida Provisória nº 524, de 1994, diz que já no caput do artigo 34 o legislador fixou a regra, qual seja, no período compreendido entre julho de 1994 e dezembro de 1994, a Ufir deveria permanecer interrompida para efeito de atualização de tributos e contribuições pagas no vencimento. Diante da situação apresentada, todos os Contribuintes que não observaram os ditames de legislação em vigor à época, dando continuidade aos seus recolhimentos com base na Lei 8383/91 e 8541/92, cuja sistemática onerava o Contribuinte ante a indexação do tributo mediante aplicação da Ufir, posto que no período de jul/94 a dez/94 o pagamento dos tributos e contribuições cujo pagamento se deu até a data de vencimento, a Ufir a ser utilizada deveria ser a mesma Ufir do último dia do período de apuração, logo os recolhimentos efetuados pela sistemática da Lei nº 8.541/92 caracteriza-se como pagamento a maior;

A 3ª Turma da DRJ/CPS, acórdão nº 05-24 389, negou provimento ao apelo, com decisão assim ementada:

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de pedir restituição extingue-se em cinco anos, contados do pagamento. A edição da Lei Complementar nº 118/2005 esclareceu a controvérsia de interpretação quanto ao direito de pleitear a restituição do indébito, sendo de cinco anos contados da extinção do crédito que, no lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado previsto no § 1º do art. 150 do CTN.

Em recurso voluntário, a empresa ratifica as razões já expostas em sua defesa anterior e, ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Decadência

Prescreve a Súmula CARF nº 91, que:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional

de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, a data de protocolo do Pedido de Restituição foi 04/07/2003, referindo-se ao período de julho a dezembro de 1994, logo não se operou a decadência.

Entretanto, cabe a verificação da liquidez e certeza dos valores defendidos como indébito.

Legitimidade do crédito pleiteado

O despacho decisório identificou equívocos existentes nos cálculos da contribuinte, que afastam a alegação de existência de pagamentos a maior ou indevidos. Confira-se:

Na implementação do Plano Real, através da MP nº 542, de 30/06/1994, em seu art. 34, foi estabelecido que a partir de 1º de julho de 1994, ficou interrompida, pelo prazo de cento e oitenta dias, a aplicação da UFIR, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos e contribuições federais, desde que os respectivos créditos tributários fossem pagos nos prazos originais previstos na legislação tributária. No caso de tributos e contribuições apurados em declaração de rendimentos, como é o caso do IRPJ e da CSLL, a interrupção da UFIR abrangerá o período compreendido entre a data de encerramento do período de apuração e a data de vencimento, conforme estabelecido no parágrafo 1º desse mesmo artigo.

Para os efeitos deste art. 34, a reconversão para Reais será efetuada com base no valor da UFIR utilizada para a respectiva conversão. Na reedição desta MP nº 542, pela MP nº 566/94, bem como na conversão na Lei nº 9.069/95, este art. 34 passou a ser o art. 36.

Dispondo sobre o art. 34, da MP nº 542/94, foi editado o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 040, de 04/07/1994, onde foi declarado que a reconversão, para Real, dos tributos e contribuições cujos fatos geradores ocorreram até 30 de junho de 1994, quando pagos no vencimento, será realizada utilizando-se o valor da UFIR, em Real, fixado para o dia 1º de julho de 1994, qual seja, o valor de R\$ 0,5618.

Verificando os pagamentos efetuados pela interessada, conforme os DARF de fls. 191 a 196, constata-se que os mesmos se referem a pagamentos de PIS, COFINS e IPI, com fato gerador ocorridos em junho de 1994, cujos pagamentos foram realizados nos prazos originais.

No campo 14 do DARF, próprio para a indicação do valor original do imposto/contribuição e outras informações, constata-se que a apuração do valor da exação a recolher, em reais, foi determinada de acordo com o art. 34 da MP nº 542/94, consoante o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 040, ou seja, a transformação de CR\$ do imposto/contribuição a recolher, transformada em UFIR pela última do mês de junho/94 (CR\$1.518,0700), que por sua vez é multiplicada pela UFIR do 1º dia do mês de julho/94 (R\$ 0,5618), para determinar o valor a recolher em Reais.

Os valores apresentados pela interessada nas planilhas, fls. 184 a 189, tentando demonstrar recolhimentos efetuados a maior contém impropriedades, senão vejamos:

a) A interessada tenta aplicar o disposto no parágrafo 3º do art. 1º da MP nº 542/94, que simplesmente estabelece a paridade entre o Real e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, que será igual à paridade entre a URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30/06/1994.

b) Para este dispositivo legal, foi editado o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 043, de 06/07/1994, que declara que os valores constantes de documentos fiscais emitidos até

30/06/1994, em Cruzeiros Reais, cujos efeitos se produzam a partir de 1º de julho de 1994, nos termos da legislação tributária federal, será convertido para o Real na forma prevista no § 3º do art. 1º da MP nº 542/94, ou seja, de R\$ 1,00 igual a CR\$ 2.750,00.

c) Note-se que esta relação, R\$ 1,00 igual a CR\$ 2.750,00, refere-se à paridade entre o Real e o Cruzeiro Real, que é igual à paridade entre a URV e o Cruzeiro Real. O estabelecimento desta paridade nada tem a haver com recolhimentos de tributos e contribuições devidas em UFIR, para cuja atualização deveria ser aplicado o valor de R\$ 0,5618, para cada UFIR, que seguiu congelada para o período de 180 (cento e oitenta) dias, caso o crédito tributário fosse pago nos prazos originalmente previstos na legislação.

Nestas planilhas de cálculos (fls. 184 a 189), os valores a restituir foram apurados incorretamente, porquanto, os valores devidos dos tributos e contribuições a recolher foram determinados mediante simples aplicação da paridade CR\$, URV e R\$, estabelecido no parágrafo 3º do art. 1º da MP nº 542/94, ao invés de se efetuar a apuração do tributo e contribuição devida em 30/06/94, em UFIR, para conversão em Reais para pagamento, mediante aplicação de uma UFIR equivalente a R\$ 0,5618, com validade a partir de 1º/07/1994 (que ficou interrompido pelo prazo de 180 dias).

Todavia, a Recorrente não se insurgiu contra esses erros expostos no despacho decisório. Sua defesa se deu quanto às prescrições dos textos legais:

Portanto, obedecendo-se a lei, tomando-se a interrupção da Unidade Fiscal de Referência como atualização monetária, tem-se no período de apuração relativo a junho de 1994, a Ufir de 0,5618, onde, de forma excepcional, ante a mudança do Sistema Monetário Nacional, deveria ser utilizada a Ufir do dia 1º de julho de 1994 como sendo o último dia do período de apuração.

Já a partir de julho de 1994, até dezembro do mesmo ano, seguiu-se a interrupção da Ufir para os Contribuintes que recolheram seus tributos até o dia do vencimento, tendo-se então, como sistemática de atualização e recolhimento, a mesma Ufir do último dia do período de apuração.

Nesta vereda, resta lícito o direito da Recorrente consistente na restituição dos valores pagos a maior a título de impostos e contribuições, direito este amparado tanto pela própria Administração Federal Pública (Instruções Normativas nº 21/97, 73/97 e 600/05, 900/08), quanto pelo sistema jurídico vigente (artigo 165, I, CTN).

Então, observa-se que o teor do despacho decisório que aponta os erros nas planilhas do contribuinte é matéria incontroversa, já que contra ela o contribuinte não se insurgiu.

A restituição pressupõe a comprovação da liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nos termos dos art. 156, 168 e 170 do CTN.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa não logrou êxito em comprovar a liquidez e certeza do crédito.

É do próprio contribuinte o ônus de registrar, guardar e apresentar os documentos e demais elementos que testemunhem o seu direito ao crédito.

Dessa forma, na ausência de documentação referente ao crédito, entendo que a pretensão não merece acolhida, uma vez que considera-se que o ônus de provar recai a quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373 do CPC/15.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora